



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 04885/2018-5

Processo: 03703/2018-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Criação: 04/10/2018 14:09

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2017, da **Câmara Municipal de Itarana**, sob responsabilidade de **Emmanuel de Aquino e Souza**.

No vertente caso, evidencia-se do **Relatório Técnico 0377/2018-1** e da **Instrução Técnica Conclusiva 4019/2018-6** que não foram observadas irregularidades nos demonstrativos contábeis apresentados, de modo que se pode inferir que representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e com a legislação vigente.

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas anual, consta das referidas peças que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art.29-A e incisos, da CF) e folha de pagamento (art.29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 18, 19, 20, 22 e 23, LRF) e ao limite de inscrição de restos a pagar não processados (art. 55 da LRF).

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável.

Por fim, com fulcro no inciso III[1] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[2] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 4 de outubro de 2018.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

[1] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**